

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2008, que *altera o art. 100 da Constituição Federal para estabelecer hipótese de pagamento de condenação judicial de Fazenda Pública sem utilização do sistema de precatório.*

RELATOR: Senadora **KÁTIA ABREU**

I – RELATÓRIO

Trata-se da Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2008, da Câmara dos Deputados, que tem como primeiro signatário o Senador Geovani Borges, que modifica o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, para estabelecer que o critério de pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública em razão de decisão judicial, por ordem cronológica de apresentação dos precatórios, não se aplica às obrigações até o valor de quinhentos salários mínimos, exceto no caso de município com menos de cem mil eleitores, bem como o pagamento de outras obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

Pondera-se, na justificação, que se pretende dispensar a expedição de precatórios para o pagamento de valores devidos pela Fazenda Pública que não ultrapassem a importância de quinhentas vezes o salário mínimo vigente.

Tal proposta tem o objetivo de garantir a celeridade do processo judicial, uma vez que tal celeridade só é atendida com a entrega efetiva do direito reconhecido ao vencedor da contenda judicial.

II – ANÁLISE

Consoante prevê o art. 356 do Regimento Interno da Casa, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emitir parecer sobre proposta de emenda à Constituição.

Passamos, pois, a analisar a proposição.

Quanto à constitucionalidade, parece-nos que nada obsta à livre tramitação da matéria sob exame. Com efeito, no que diz respeito às cláusulas que impedem deliberação sobre proposta de emenda à Constituição inscritas nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 60 da Lei Maior, entendemos que nenhuma delas se aplica ao caso que aqui estudamos. Assim, não temos unidade da Federação sob intervenção federal e não estamos sob estado de defesa ou de sítio (§ 1º); a proposta não fere a forma federativa de Estado, nem o voto direto secreto, universal e periódico, não macula a separação de Poderes, nem os direitos e garantias individuais (§ 4º).

Outrossim, não vislumbramos vício de juridicidade. Contudo, parece-nos que há obstáculo ao seguimento da tramitação da matéria, no que diz respeito à sua regimentalidade.

Com efeito, o Senado acaba de aprovar a Proposta de Emenda à Constituição nº 12, de 2006, de que também fomos Relatora e que está promovendo uma reformulação completa do sistema de pagamento das obrigações da Fazenda Pública, alterando expressivamente o art. 100 da Lei Maior, inclusive o § 3º em questão, que dispõe sobre o pagamento das obrigações de pequeno valor.

Em face do exposto, fica evidenciada a hipótese prevista no inciso II do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal, que dispõe, *verbis*:

Art. 334. O Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado:

.....

II – em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.

§ 1º Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita em plenário, incluída a matéria em Ordem do Dia, se nela não figurar quando se der o fato que a prejudique.

§ 4º A proposição prejudicada será definitivamente arquivada.
(grifos nossos)

III – VOTO

Como conclusão, em virtude do pre julgamento da matéria em outra deliberação, o voto é pelo arquivamento da Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora